



Ponto de Contato Nacional para as
Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



DECLARAÇÃO FINAL – Alegação de Inobservância nº 03/2018¹

Alegantes:

- Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais (ADERE-MG)
- Conectas Direitos Humanos

Alegada:

- Illy Café

13 de agosto de 2020

¹ A Alegação de Inobservância nº 03/2018 é um desdobramento da Alegação de Inobservância nº 02/2018, relacionada a 6 (seis) empresas multinacionais. Esta Declaração Final se refere apenas à Illy Café.



PONTO DE CONTATO NACIONAL

1. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	3
2. PARTES INTERESSADAS.....	5
3. HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO	5
4. ALEGAÇÃO INICIAL	6
5. CONTRA-ALEGAÇÕES.....	10
6. FUNDAMENTAÇÃO.....	11
7. CONCLUSÃO	13
8. RECOMENDAÇÕES.....	15
ANEXO I - Resumo cronológico do andamento do caso junto ao PCN Brasil.....	16
ANEXO II - Informações sobre as partes envolvidas	17



PONTO DE CONTATO NACIONAL

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Declaração Final apresenta as conclusões do Ponto de Contato Nacional do Brasil (PCN Brasil)² das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais (Diretrizes), sobre às alegações apresentadas em 21 de agosto de 2018 pela Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais (ADERE-MG) e pela ONG Conectas Direitos Humanos, em desfavor das empresas Nestlé, Jacobs Douwe Egberts, McDonald's, Dunkin' Donuts, Starbucks e Illy.
2. A petição aborda condutas das partes alegadas que supostamente violariam Diretrizes da OCDE pertinentes ao Capítulo II (Políticas Gerais), ao Capítulo IV (Direitos Humanos) e ao Capítulo V (Emprego e Relações Empresariais). De modo geral, as alegantes apontam para a existência, efetiva ou potencial, de trabalho análogo à escravidão na cadeia de fornecimento de café das empresas citadas, originário das fazendas de Minas Gerais.
3. Apresentado o relatório, elaborado pelo relator - representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) - em reunião ocorrida em 11 de março de 2020, o GTI do PCN Brasil decidiu acompanhar o posicionamento do relator e não dar prosseguimento ao procedimento referente à empresa Illy, e por consequência excluir a empresa da presente Alegação, pela inexistência de indícios de inobservância às Diretrizes, conforme fundamentado mais adiante.
4. Toda a documentação que embasa a análise deste caso foi inserida no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI), Processo SEI nº 19971.100627/2019-29.
5. Esta Declaração segue a Resolução PCN nº 01/2016, de 16/11/2016, que dispõe sobre a atuação do Ponto de Contato Nacional e os Princípios Orientadores sobre Casos Específicos, Parte II do texto das Diretrizes.

²O Ponto de Contato Nacional (PCN Brasil) passou por mudanças em 2019 com a edição do Decreto nº 9.874, de 27 de junho, que além de revogar a Portaria Interministerial nº 37, de 19 de fevereiro de 2013, trouxe disposições sobre as competências e a nova organização do PCN, instituindo-o como Grupo de Trabalho Interministerial (neste texto será citado apenas como PCN Brasil), composto pelos seguintes órgãos:

Ministério da Economia (Coordenador do PCN Brasil)
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Ministério das Relações Exteriores
Ministério do Meio Ambiente
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Ministério das Minas e Energia
Controladoria-Geral da União
Banco Central do Brasil



PONTO DE CONTATO NACIONAL

6. Esta Declaração possui dois anexos. No Anexo I há um resumo cronológico do andamento do caso junto ao PCN Brasil. No Anexo II há informações sobre os contatos das partes envolvidas.
7. Esta Declaração Final está disponível na página eletrônica do PCN Brasil em www.pcn.economia.gov.br.



PONTO DE CONTATO NACIONAL

2. PARTES INTERESSADAS

Alegantes

A Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais (ADERE-MG) é uma organização que articula diversos sindicatos de empregados rurais, dentre eles o maior do estado de Minas Gerais, o Sindicato dos Empregados Rurais da Região Sul de Minas Gerais, cuja atribuição inclui a representação de trabalhadores em 28 (vinte e oito) municípios da região.

A Conectas Direitos Humanos é uma organização não governamental internacional, sem fins lucrativos, fundada em setembro de 2001, em São Paulo, Brasil. Sua missão é promover a efetivação dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito, no Sul Global – África, América Latina e Ásia. Desde janeiro de 2006, a Conectas tem status consultivo à Organização das Nações Unidas (ONU) e, desde maio de 2009, dispõe do status de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Alegada

A Illycaffè S.p.A. é uma empresa italiana de torrefação de café especializada na produção de café expresso, presente em mais de 140 países, tendo como seu distribuidor no Brasil a Illycaffè Sud America Com. Imp. Exp. Ltd.

3. HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO

A Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais (ADERE-MG) e a ONG Conectas Direitos Humanos apresentaram alegações de inobservância, em 21 de agosto de 2018, em desfavor das empresas Nestlé, Jacobs Douwe Egberts, McDonald's, Dunkin' Donuts, Starbucks e Illy.

A petição aborda condutas das partes alegadas que supostamente violariam Diretrizes da OCDE pertinentes ao Capítulo II (Políticas Gerais), ao Capítulo IV (Direitos Humanos) e ao Capítulo V (Emprego e Relações Empresariais). De modo geral, as alegantes apontam para a existência, efetiva ou potencial, de trabalho análogo à escravidão na cadeia de fornecimento de café das empresas citadas, originário das fazendas de Minas Gerais.

As políticas e práticas das empresas denunciadas não seriam capazes de prevenir, mitigar e remediar violações em sua cadeia.

Os fatos relatados indicariam a possibilidade de ocorrência de violações nas modalidades Contribuição ou Relação Direta, a depender do caso.



PONTO DE CONTATO NACIONAL

Inicialmente, o PCN Brasil entendeu haver elementos suficientes para receber preliminarmente as alegações, quando foi determinado que a relatoria do caso ficaria a cargo do atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) em colaboração com a representação do então Ministério do Trabalho. Com a absorção deste pelo Ministério da Economia e a consequente movimentação dos servidores da pasta que conheciam o caso, a atribuição passou a ser exercida somente pelo MMFDH.

Em agosto de 2019, com base em relatório preliminar, o PCN Brasil reconheceu que, embora a alegação preenchesse os requisitos dos incisos I, II e IV, do art. 10, da Resolução PCN nº 01/2016, não possuía foco suficientemente limitado, como exige o inciso III do mesmo dispositivo. Assim, decidiu notificar as alegantes para que fosse feita uma alegação de inobservância por empresa, delimitando o objeto, possibilitando a análise individualizada, bem como permitindo a realização de eventual mediação de modo adequado.

No dia 12 de agosto de 2019, as alegantes foram notificadas da decisão por meio eletrônico e, por meio de petição datada de 09 de setembro de 2019, encaminharam alegações desmembradas por empresa. Na mesma oportunidade, manifestaram discordância quanto à separação do caso, por entenderem que uma solução mais efetiva do problema poderia ser alcançada com uma eventual mediação conjunta.

Tais apontamentos já haviam sido considerados na decisão preliminar do PCN Brasil, o qual, ao final, entendeu: que tal possibilidade contrariaria a delimitação do objeto, conforme previsto na resolução, já que o nível e forma de relação de cada empresa com os fatos narrados eram diversos; e que tecnicamente não seria recomendável a oferta de abertura de mediação com muitos envolvidos e interesses conflitantes, por dificultar bastante a própria aceitação de participação no processo voluntário, o desenvolvimento deste, assim como chegar-se a uma solução consensual.

Apresentado novo relatório em reunião ocorrida em 11 de março de 2020, no Ministério da Economia, o PCN Brasil decidiu acompanhar o posicionamento do relator e não dar prosseguimento ao procedimento referente à empresa Illy, pela inexistência de indícios de inobservância às Diretrizes, conforme fundamentado mais adiante.

4. ALEGAÇÃO INICIAL

A Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais (ADERE-MG), em conjunto com a organização não governamental Conectas Direitos Humanos, apresentou Alegação de Inobservância das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais em desfavor da empresa Illy, por meio de sua representante no Brasil.

Fundamentam a tempestividade no art. 3º, I, da Resolução PCN nº 1/2016, o qual prevê o prazo de doze meses, a contar da data da violação, para a apresentação de alegações de inobservância. Os documentos juntados relatariam violações a direitos ocorridas entre 2015



PONTO DE CONTATO NACIONAL

e julho de 2018. Contudo, os problemas apontados possuiriam caráter continuado, pela recusa em disponibilizar informações às partes interessadas, por se tratar de problemas sistêmicos na colheita do café na região, bem como por se tratar de procedimento rotineiro de compras sem a devida diligência.

Os alegantes afirmam, em suma, a existência de violação de direitos trabalhistas e humanos cometida pela alegada no exercício de suas atividades empresariais vinculadas à produção de café no sul de Minas Gerais, o que, em última instância, estaria relacionado a casos de escravidão contemporânea. Fundamentam-se em possível ineficácia dos mecanismos de devida diligência em sua cadeia de fornecimento a respeito de direitos humanos e trabalhistas, adequados à dimensão, natureza e risco de suas operações.

A alegação inicia com uma descrição de situação que, pretensamente, seria generalizada no sul do Estado mineiro. O relato tomado de trinta e sete pessoas resgatadas de fazendas, vítimas de graves violações de direitos laborais e humanos, incluindo circunstâncias caracterizadas pela lei brasileira como trabalho análogo à escravidão, em conjunto com relatórios de fiscalização e autos de infração administrativa, da lavra da Inspeção Federal do Trabalho, provaria tal afirmação.

Os trabalhadores seriam cooptados na Bahia, no período de seca, para trabalhar na colheita do café em Minas Gerais, por meio de intermediação irregular de mão-de-obra. As ofertas fraudulentas de emprego caracterizariam tráfico de pessoas.

As acomodações destinadas ao alojamento dos trabalhadores seriam inapropriadas, sem mobiliário básico ou, em alguns casos, sequer água encanada e potável, energia elétrica ou banheiro. Há relatos de problemas graves de segurança, como risco de choque elétrico ou incêndios.

Em outros casos, empregados teriam tido sua alimentação descontada de forma irregular ou mesmo sofrido restrições de acesso a mantimentos. Do mesmo modo, relatam casos de jornadas de trabalho extenuantes e fornecimento insuficiente de equipamentos de proteção individual, além de relatos de doenças causadas pelos defensivos agrícolas utilizados.

Cita-se a ocorrência de fraudes na pesagem do café colhido, com fins de reduzir o pagamento devido aos empregados. A fraude seria facilitada pela ausência de formalização dos contratos de trabalho ou até mesmo pela retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos obreiros.

A alegação continua com uma contextualização geral sobre a posição de Minas Gerais como grande produtor nacional de café, seguida de breve apanhado sobre as legislações nacional e internacional que tratam sobre trabalho escravo, bem como da organização básica da política nacional de combate à violação.

Passa, então, a uma breve explanação sobre relações de causa, contribuição e relação direta, segundo as Diretrizes e, ato contínuo, a um resumo sobre o funcionamento ordinário da



PONTO DE CONTATO NACIONAL

cadeia de fornecimento do café.

Em seguida, com base no relatório da organização Danwatch, Bitter Coffee, publicado em março de 2016, aponta relação direta da empresa Illy com violações no sul de Minas Gerais.

Conforme o relatório, a empresa adquiria café da distribuidora Cooxupé, a qual, por sua vez, teria declarado não ser possível informar se havia adquirido café fruto de trabalho análogo à escravidão, embora tivesse comprado o produto da cooperativa Cocatrel, a qual manteve relações comerciais com um produtor, mesmo após a inclusão de seu nome na chamada “Lista Suja”. A relação direta da empresa se daria por possuir relações comerciais com empresas que assumem o risco de adquirir café produzido por meio de trabalho em condições análogas à escravidão.

Aponta que a empresa possui um código de ética aplicável a seus fornecedores, no qual se prevê o respeito aos direitos humanos e dos trabalhadores, cujo monitoramento é feito pela certificadora *Responsible Supply Chain Process*.

A própria alegação ressalta que a empresa adota medidas que lhe permitem rastrear todas as fazendas em sua cadeia de fornecimento e que, assim, demonstrou que o café por ela comercializado não proveio de fazendas onde tenha sido identificado trabalho em condições análogas à escravidão.

Continua relatando que a empresa adquire café da cooperativa Cocarive, cujas políticas de controle não foram capazes de prevenir as violações ocorridas nas fazendas Lagoa e da Pedra.

Em 2018 a alegada haveria sido contactada pela Conectas para que respondesse sobre as medidas de conformidade em sua cadeia de fornecimento por ela implementadas, além de fornecer a lista de seus fornecedores ou a garantia de que as fazendas constantes do cadastro não fariam parte de sua cadeia. Nenhuma resposta teria sido dada.

Afirma que a situação descrita viola os seguintes dispositivos das Diretrizes:

II. Políticas Gerais

As empresas devem levar em conta plenamente as políticas em vigor nos países onde desenvolvem as respectivas atividades, e levar em consideração os pontos de vista de outros agentes envolvidos. Nesse sentido: As empresas devem:

(...)

2. Respeitar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente dos afetados por suas atividades.

(...)

10. Realizar due diligence com base no risco, por exemplo, incorporando em sua empresa sistemas de gestão de risco, para identificar, evitar e mitigar os impactos adversos reais e potenciais, como descrito nos parágrafos 11 e 12, e explicar como



PONTO DE CONTATO NACIONAL

esses impactos são tratados. A natureza e alcance da due diligence depende das circunstâncias de uma situação particular.

11. Evitar causar ou contribuir para impactos adversos nas matérias abrangidas pelas Diretrizes, através de suas próprias atividades, e lidar com esses impactos quando ocorrem.

12. Procurar evitar ou atenuar um impacto adverso, caso não tenham contribuído para esse impacto, quando o impacto for, contudo, diretamente ligado às suas operações, bens ou serviços por uma relação de negócios. Isso não tem por objetivo transferir a responsabilidade da entidade que causa um impacto adverso para a empresa com a qual tem uma relação comercial.

13. Além de lidar com os impactos adversos em relação às matérias abrangidas pelas Diretrizes, incentivar, sempre que possível, parceiros de negócios, incluindo fornecedores e subcontratados, a aplicar princípios de conduta empresarial responsável compatíveis com as Diretrizes.

IV. Direitos Humanos

Os Estados têm o dever de proteger os direitos humanos. As empresas deverão, no contexto dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, das obrigações internacionais de direitos humanos dos países em que operam, bem como da legislação e regulamentação domésticas:

1. Respeitar os direitos humanos, o que significa que elas devem evitar a violação aos direitos humanos dos outros e devem lidar com os impactos adversos aos direitos humanos com os quais estejam envolvidas.

2. Dentro do contexto de suas próprias atividades, evitar causar ou contribuir para impactos adversos aos direitos humanos e tratar desses impactos quando ocorrem.

3. Procurar maneiras de evitar ou mitigar os impactos adversos aos direitos humanos que estejam diretamente ligados às suas operações comerciais, produtos ou serviços por uma relação de negócio, mesmo que elas não contribuam para esses impactos.

(...)

5. Realizar due diligence sobre direitos humanos adequada à sua dimensão, natureza e âmbito das operações e da gravidade dos riscos de efeitos adversos aos direitos humanos.

6. Prever ou cooperar através de processos legítimos na reparação de impactos adversos aos direitos humanos onde elas identifiquem que tenham causado ou contribuído para esses impactos.

V. Emprego e Relações Empresariais

1. (...) d) Contribuir para a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório e tomar medidas adequadas para garantir que o trabalho forçado ou obrigatório não exista em suas operações.



PONTO DE CONTATO NACIONAL

Por fim, pedem que a empresa:

1. *Reforce seu compromisso com os direitos humanos, mediante o compromisso de cumprir o seu dever de respeitar as normas brasileiras trabalhistas, criminais, e internacionais de direitos humanos, especialmente no que concerne às condições de trabalho nas fazendas de café do sul de Minas Gerais;*
2. *Elabore e implemente um plano para a mitigação de riscos da cadeia de fornecimento no sul de Minas Gerais, em conformidade com as Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais e com os Princípios orientadores sobre Direitos Humanos e empresas da ONU, além das boas práticas do setor. O plano poderá envolver o aprimoramento de formas de fiscalização próprias, a parceria com os sindicatos locais, consultas ao Ministério Público do Trabalho, e o estabelecimento de um canal de comunicação eficaz para as denúncias;*
3. *Adote medidas eficazes para identificar as fazendas em sua cadeia de fornecimento, com a consequente disponibilização dessa informação para os atores da região e para o público. A transparência e a rastreabilidade dos fornecedores permitem que agentes locais, inclusive os próprios trabalhadores, saibam quais os destinatários de seus produtos e quais as normas corporativas aplicáveis;*
4. *Disponibilize mecanismos de denúncia e reclamação acessíveis para os atores da região sul de Minas Gerais, em conformidade com critérios de efetividade internacionalmente reconhecidos; e*
5. *Busque influenciar empresas com as quais possui relações comerciais, especialmente aquelas que contribuem ou causam violações a direitos humanos nas fazendas de café do Sul de Minas Gerais, para que estas adotem medidas para prevenir situações de trabalho análogo à escravidão e outras violações de direitos humanos e laborais.*

5. CONTRA-ALEGAÇÕES

Aos 19 de novembro de 2018, a empresa Illy apresentou resposta à presente alegação de inobservância.

Relata que a empresa nunca comprou café de fazendas registradas no Cadastro de Empregadores citado, nem direta, nem indiretamente. Confirma a informação, já apresentada pelos alegantes, de que a empresa é capaz de rastrear a origem de todo o café comprado no Brasil, incluindo a fazenda e o produtor.

Continua relatando que a empresa possui registro atualizado de cada colheita, e que não a faz pública por questões comerciais.

Todos seus fornecedores devem cumprir certas regras e padrões de sustentabilidade social, econômica e ambiental, incluindo a legislação trabalhista. Possui um time técnico que visita regularmente as propriedades, além de outras medidas de auditoria, as quais podem gerar suspensão das relações comerciais em caso de descumprimento.



PONTO DE CONTATO NACIONAL

6. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 4º, I e II, da Resolução PCN nº 01/2016, a alegação deve conter a identificação das partes interessadas, acompanhada dos respectivos endereços e meios de contato. Tal exigência foi cumprida.

Foram citados como pretensamente descumpridos o Capítulo II, itens 2, 10, 11, 12 e 13; o Capítulo IV, itens 1, 2, 3, 5 e 6; e o Capítulo V, item I, d; todos das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. Assim, restou atendido o requisito do art. 4º, III, da Resolução PCN nº 01/2016.

Os fatos descritos atingem diretamente os direitos dos trabalhadores rurais que exercem suas atividades no Estado de Minas Gerais, de modo que resta garantida a legitimidade da ADERE para ingressar com a Alegação de Inobservância ora avaliada, em conformidade com o art. 4º, IV, e art. 10, I, da Resolução PCN nº 01/2016.

A ONG Conectas, embora, não represente os trabalhadores afetados, tampouco seja ela mesma afetada pelos fatos narrados, de acordo com estes, atuou diretamente junto a empresa alegada, na tentativa de buscar informações sobre seus procedimentos de integridade nas cadeias de suprimento, além de ter como objeto a defesa dos direitos humanos. Assim, entende-se que é legítima sua participação como parte interessada, com fulcro nos mesmos incisos acima citados, com fins de permitir informação adequada em eventual procedimento de mediação.

Por outro lado, consta na petição:

(...) Conectas contactou a Illy, perguntando se suas políticas e práticas haviam sido adaptadas para evitar que a empresa continue comprando café diretamente relacionado a graves violações de direitos humanos e trabalhistas. Conectas enviou também uma lista de fazendas na região sul de Minas Gerais que foram incluídas na Lista Suja do Trabalho Escravo, e perguntou se as empresas poderiam: (i) disponibilizar sua lista de fornecedores, de modo transparente; ou (ii) ao menos garantir que as fazendas listadas pela Conectas não fazem parte da cadeia de fornecimento das empresas (sic). A Illy não respondeu ao questionamento.

Percebe-se que estão descritos os esforços alegadamente empreendidos pelas partes com fins de solucionarem os problemas levantados, de forma a cumprir o que consta no art. 4º, V, da Resolução PCN nº 01/2016.

Constam anexados à petição os documentos 1 a 7, com os quais se pretende prestar informações e demonstrar os esforços empreendidos para solução direta do caso, com o que resta atendido o disposto no art. 4º, VI, da Resolução.

O disposto no art. 4º, VII, não é essencial, enquanto a fase a que se refere o inciso VIII já se encontrava ultrapassada com o a primeira aceitação do caso, antes da separação por empresa.



PONTO DE CONTATO NACIONAL

Destarte, foi entendido que restavam preenchidos os requisitos formais para análise do mérito.

No mérito, entretanto, não há indicação de que haja qualquer relação direta entre as atividades empresariais e as violações narradas, que pudessem atrair a prestação de mediação pelo PCN Brasil.

A própria alegação de inobservância reconhece que a empresa rastreia sua cadeia de fornecimento, a ponto de ser possível identificar a origem de todo grão comprado, e que nenhuma saca oriunda de fazendas listadas atingiu seus estoques. Foi a mesma informação trazida ao presente procedimento pela empresa.

A alegação reconhece, ademais, a existência de um código de ética da empresa, aplicável a seus fornecedores. Tal informação está em consonância com o trazido pela alegada, que afirmou possuir a prerrogativa de encerrar as relações comerciais por força de suas previsões contratuais. Isso, em conjunto com o rastreamento integral de seu fornecimento, aliado à existência de mecanismos de auditoria de sua cadeia de suprimento, indica um tratamento responsável de sua cadeia de fornecimento, o qual dificulta o cometimento de irregularidades por seus fornecedores, incentiva o uso de boas práticas e permite ações corretivas se necessárias.

O fato de algum dos intermediários da alegada ter relações comerciais com pessoas que cometeram ilícitos, mas que não atingem sua cadeia produtiva, não pode ser ligado a suas atividades empresariais, sob pena de extrapolação irrazoável. Falhas de controle na cadeia de suprimentos de um agente econômico não podem ter o condão de atrair a responsabilidade de todos seus parceiros comerciais, mesmo que em outras linhas da cadeia. O contrário seria o mesmo que transformar todo agente econômico em responsável universal, considerando a complexidade das cadeias globais atuais, que permitem que quase toda troca realizada no globo chegue a quase todos, a depender de quantos saltos se pretenda dar na cadeia.

As normas, sejam do tipo *hard* ou *soft*, como são as Diretrizes, pretendem regular a conduta humana, de modo que seja possível cumprir seu mandamento primário. As regras devem ser editadas de modo a serem exequíveis. A emissão de ordens de impossível adequação toca a opressão, pois passariam a servir de justificativa retórica para a aplicação de sanções injustas.

Nada há, seja no ordenamento jurídico nacional, seja no internacional, tampouco especificamente nas Diretrizes, que determine o encerramento de relações com qualquer fornecedor que tenha tido algum negócio com outro agente que em algum momento cometeu uma irregularidade.



PONTO DE CONTATO NACIONAL

O Guia da Devida Diligência da OCDE³, Capítulo 3 que trata de “CESSAR, PREVENIR E MITIGAR IMPACTOS ADVERSOS” menciona como ações práticas “Considerar **o término de uma relação com um fornecedor** ou com outro parceiro comercial **como último recurso após tentativas fracassadas** de prevenir ou mitigar impactos graves: quando os impactos adversos forem irremediáveis; quando não houver perspectivas razoáveis de mudança; ou quando forem identificados impactos ou riscos adversos graves e a entidade causadora do impacto não toma medidas imediatas para os prevenir ou mitigar. Quaisquer planos de desligamento também devem levar em conta o quão crucial o parceiro comercial ou fornecedor é para a empresa, as implicações legais de permanecer ou encerrar o relacionamento, como o desligamento pode alterar os impactos, bem como informações confiáveis sobre os potenciais impactos socioeconômicos adversos relacionados com a decisão de desligamento” (sem grifos no original).

Arrisco dizer que, se assim o fosse, o PIB global seria consideravelmente menor, tamanha a reação em cadeia. Menor renda per capita significaria mais pobreza e consequentemente mais violações de direitos humanos, que é o que se pretende combater.

O que cada empresa pode fazer é controlar sua cadeia de fornecimento, o quanto seja possível, e estabelecer políticas internas para solução dos problemas que sejam identificados, incluindo cessar as relações se for o caso. Parece ser o que ocorre no presente caso.

Por outro lado, a empresa optou por não fornecer sua lista de fornecedores e também por não responder às perguntas oriundas por agentes do terceiro setor.

7. CONCLUSÃO

Antes de apresentar as conclusões pertinentes, cumpre mencionar que o PCN Brasil passou por mudanças institucionais durante o andamento deste caso. Antes conduzido por uma equipe do Ministério da Fazenda, o procedimento passou à responsabilidade do novo Ministério da Economia, que incorporou as competências de seu antecessor. Em face da transição, foi necessário um ajuste do time de servidores para retomada da análise e condução do presente procedimento.

Com base nos argumentos acima expostos, decidiu-se pelo encerramento da participação da empresa Illy na presente Alegação de Inobservância, nos termos do art. 14, I, da Resolução PCN nº 01/2016.

Efetivamente, as próprias alegantes reconhecem que a empresa realiza o rastreamento integral de sua cadeia, promovendo o controle adequado de origem de seus

³ <https://mneguidelines.oecd.org/duediligence/>



PONTO DE CONTATO NACIONAL

produtos, possui um código de ética aplicável a todos seus fornecedores, bem como possui a prerrogativa de encerrar as relações em caso de descumprimento. Todas as informações trazidas pela alegada corroboram tais afirmações. O contexto identificado demonstra que a empresa goza de boas práticas.

A argumentação trazida pelas alegantes, na petição de 09 de setembro de 2019, no sentido de que não deveria haver a separação dos casos porque a participação de todas as empresas poderia servir para a apresentação de soluções estruturais conjuntas, por meio do poder de influência estrutural das empresas junto aos fornecedores, somada ao fato de existir nas próprias alegações o reconhecimento citado no parágrafo anterior, traz a percepção de que talvez encontraria uma solução estrutural.

Contudo, embora seja possível que tais diálogos aconteçam, indicando que as empresas utilizem seu poder de influência junto a seus parceiros comerciais, nos termos do item II.13 das Diretrizes, assim como é desejável que soluções estruturais setoriais ocorram, definitivamente, não são as alegações de inobservância o meio adequado para a construção de tais medidas, quando não há relação com um efetivo descumprimento identificado.

Nesse sentido, o Decreto nº 9.874, de 27 de junho de 2019, que regulamenta o PCN Brasil, dispõe, em seu art. 2º, IV, "b", que cabe ao órgão *"oferecer instância de mediação para encontrar uma solução não judicial entre as partes, **quando houver alegações contra as operações de uma multinacional**"* (sem grifos no original).

Com efeito, embora a mediação em geral possa servir tanto para Resolução de Conflitos como para Realização de Negócios, a mediação ofertada pelo mecanismo do PCN, certamente, é do primeiro tipo.

Embora as propostas de resolução gozem de possibilidades infinitas, podendo efetivamente gerar acordos com características típicas de novos negócios, para que seja aplicável o procedimento presente é imprescindível que haja uma efetiva inobservância de algum dos dispositivos das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, não sendo suficiente mera possibilidade de ocorrência em tese, tampouco apenas por ser conveniente sua participação para resolução de irregularidades as quais não podem ser imputadas à ação ou omissão da empresa.

Seria contraditório, por um lado, reconhecer a capacidade de rastreamento e controle integral de sua cadeia, e, por outro, dizer que isso se trata de inobservância. No limite, tal afirmação significaria que nenhum dos sistemas de integridade hoje existentes globalmente são aceitáveis, e que exatamente as empresas com os melhores deles deveriam ser objeto de alegações de inobservância, pelo simples fato de terem mais capacidade resolutiva.

Nesse ponto, oportuno ressaltar o que determina a Orientação Procedimental das Diretrizes da OCDE, onde consta que o PCN *"contribuirá para a resolução de questões decorrentes da implementação das diretrizes em casos específicos, de forma imparcial,*



PONTO DE CONTATO NACIONAL

previsível, equitativa e compatível com os princípios e normas das diretrizes” (sem grifos no original).

Destarte, embora a intenção de se promover um ambiente de discussão ampla com os principais jogadores do setor seja positiva, este não é o meio apropriado para fazê-lo.

8. RECOMENDAÇÕES

Ainda que tenha concluído pelo não prosseguimento da empresa Illy na presente alegação, o PCN Brasil, conforme sugerido por seu Coordenador na reunião de março de 2020 e aceito por todos seus membros presentes, recomenda que a empresa Illy continue aprimorando seus mecanismos de *due diligence*, de modo a incentivar a melhoria contínua das condições de trabalho nas fazendas de café que compõem sua cadeia de fornecimento.

Ademais, recomenda que a alegada busque *“incentivar, sempre que possível, parceiros de negócios, incluindo fornecedores e subcontratados, a aplicar princípios de conduta empresarial responsável compatíveis com as Diretrizes”*, nos termos de seu item II.13.

Não obstante o fato de as Diretrizes serem de cumprimento voluntário, o PCN Brasil espera que as recomendações apresentadas sejam consideradas, pois são adequadas à efetivação dos direitos humanos, com boas possibilidades de geração de valor compartilhado, no formato ideal de construção de soluções onde todos ganham.

A inclusão da empresa Illy neste procedimento de alegação de inobservância resta, assim, concluída e encerrada.

Dante Cassiano Viana

Relator

Representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos



PONTO DE CONTATO NACIONAL

ANEXO I - Resumo cronológico do andamento do caso junto ao PCN Brasil

Recebimento da Alegação nº 02/2018	21 de agosto de 2018
Aceitação do caso / Reunião do PCN Brasil	12 de setembro de 2018
Comunicação às empresas e solicitação de contra-alegações	Setembro de 2018
Recebimento das contra-alegações da empresa Ily	19 de novembro de 2018
Notificação das Alegantes para desmembramento das Alegações	12 de agosto de 2019
Apresentação das Alegações separadas por empresa pela Alegante	09 de setembro de 2019
Grupo de Trabalho Interministerial do PCN decidiu pelo não prosseguimento da alegação contra a empresa Ily	11 de março de 2020
Envio às Partes da versão preliminar da Declaração Final	12 de junho de 2020
Manifestação dos Alegantes sobre a minuta de Declaração Final	6 de junho de 2020
Manifestação da Alegada sobre a minuta de Declaração Final	22 de julho de 2020
Grupo de Trabalho Interministerial do PCN aprova a Declaração Final	13 de agosto de 2020
Secretaria-Executiva do PCN Brasil encaminha versão final da Declaração Final às partes e à OCDE	19 de agosto de 2020



PONTO DE CONTATO NACIONAL

ANEXO II - Informações sobre as partes envolvidas

PCNs envolvidos:

PCN Brasil, responsável.

Ministério da Economia

Secretaria-Executiva da CAMEX

Esplanada dos Ministérios, Bloco J

Email: pcn.ocde@economia.gov.br

Site: <http://pcn.economia.gov.br>

Apoio:

PCN Itália

Secretaria do Ponto de Contato Nacional

Ministério do Desenvolvimento Econômico

Direção-Geral da Política Industrial, Competitividade e PME

Divisão VI - Políticas Internacionais, Promoção da Responsabilidade Social Corporativa e Movimento Cooperativo

Email: pcn1@mise.gov.it

Alegantes

Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais (ADERE-MG)

Organização que articula diversos sindicatos de empregados rurais, dentre eles o maior do estado de Minas Gerais, o Sindicato dos Empregados Rurais da Região Sul de Minas Gerais, cuja atribuição inclui a representação de trabalhadores em 28 (vinte e oito) municípios da região.

Rua Presidente José Paiva, 203 37002-170, Varginha/MG

Telefone: +55 (35) 3221-5326

aderemg@yahoo.com.br

Conectas Direitos Humanos

É uma organização não governamental internacional, sem fins lucrativos, fundada em setembro de 2001 em São Paulo – Brasil. Sua missão é promover a efetivação dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito, no Sul Global - África, América Latina e Ásia. Desde janeiro de 2006, Conectas tem



PONTO DE CONTATO NACIONAL

status consultivo junto à Organização das Nações Unidas (ONU) e, desde maio de 2009, dispõe de status de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Caixa Postal nº 62633

01214-970, São Paulo – SP

Tel/Fax +55 11 3884-7440

Site: <http://www.conectas.org/>

Empresa alegada

Illycaffè S.p.A.

Rua Bela Cintra 1870, Consolação, São Paulo - SP

CEP 01415-006

Telefone: +55 11 2362-3888

infobrasil@illy.com